LEI Nº 828/88

Súmula: Institui o Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo-IVV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ - Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ - 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ - 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ - 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já atributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de orgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos, por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O Transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

Continuação.-

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em = nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do = combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ - Único - o montante do imposto integra a base de cálculo e base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo = destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculos, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio = ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais = não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º - As alíquotas do imposto são:

I	- Gasolina	3%
II	- Querosene Iluminante	3%
III	- Alcool hidratado	3%
IV	- Óleos Combustíveis	3%
V	- Gás liquefeito de petroléo	3%
VI	- Gás natural (encanado)	3%
VII	- Gasolina de Aviação	3%
VIII	- Querosene de aviação	3%

Art. 11º - O Valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo= aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ - Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

§ - Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do= imposto corrigido.

Continuação fl 03

Art. 14º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

Este artigo é apenas exemplificativo. O Município, dependendo das obrigações que desejar incluir na regulamentação do imposto, poderá prever outras multas:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversas do valor da operação ou com valores difierentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - Multa de 40 % do valor do imposto;

Deixar de reter na fonte o imposto dévido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;

Estes dispositivos só serão adotados pela legislação do Município se for prevista hipótese de substituição tributária.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16º O IVV será cobrado a partir do trigéssimo dia contado da publicação desta Lei

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, segundo as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 26 de Dezembro de 1.988.-

- Miguel Dinizo.-
= PREFEITO MUNICIPAL. =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Est. do Paraná